



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER JURÍDICO**

**PARECER JURÍDICO N. 035/2022 – SMS**

**Procedência: Secretaria Municipal de Planejamento**

**Assunto: Requerimento de Parecer Jurídico**

**Matéria: Aditivo de Prazo do Contrato Administrativo nº 104/2021-FMS.**

**Processo Licitatório nº PE-011-SMS-2021.**

**EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL– PRAZO E QUANTITATIVO DE VALOR - LEI 8.666/93 LEGALIDADE – CONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO.**

**I – DO RELATÓRIO**

Cuida-se da análise da possibilidade de **aditamento de prazo e quantitativo** do contrato administrativo nº 104/2021 - SMS, oriundo do Processo Licitatório nº PE-011-FMS-2021, conforme pedido protocolado pela autoridade administrativa Secretaria Municipal de Saúde, firmado com a empresa **AUMED HOSPITALARES LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 26.332.803/0001-37.**

O objeto do contrato é a contratação de empresa especializada na aquisição de material hospitalar, com entrega parcelada, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Oriximiná-PA.

Para a presente manifestação foram apresentados os seguintes documentos:

- Ofício Nº 968/2022/SMS
- Ofício Nº 967/2022/SMS
- Termo de aceite de aditivo;
- Certidões de Regularidade da Empresa
- Justificativa do Aditivo
- Dotação Orçamentaria;
- Planilha de Quantitativo
- Contrato nº 104/2021-FMS

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO:**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos **do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.**

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no **§2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.**

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**(...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

**III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PEDIDO DE ADITIVO DE QUANTITATIVO:**

O processo foi instruído com a solicitação e justificativa e planilhas orçamentárias, apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, **para a realização de Aditivo Quantitativo do Contrato**, conforme preconiza o art. 57, §2º da Lei Federal nº 8.666/93, justificando sua solicitação pela vantajosidade da Administração Pública em continuar com o referido serviço, assim como pela satisfatória prestação de serviços por parte da empresa contratada.

Observa-se que o contrato originário ainda se encontra vigente, com possibilidade de acréscimo, de acordo com o interesse da administração, observando o previsto no art. 65, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como é possível observar que o valor solicitado para acréscimo está dentro do limite de 25% trazido pela Lei Geral de Licitações, mormente em seu art. 65, §1º.

Assim, vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para parecer quanto a possibilidade de aditivo de quantidade formulado, que no presente procedimento realizado, se verifica a previsão legal desde que em inequívoco interesse à Administração – desde que devidamente comprovado - e baseado nos moldes do art. 57 e 65 da Lei de Licitações.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

#### **IV - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei, e tais modificações, via de regra, são realizadas por meio de termo de aditivo.

O termo de aditamento pode ser usado para efetuar acréscimos, supressões no objeto, prorrogações e repactuações além de outras modificações atendidas por lei que possam caracterizar alteração contratual. Nos casos de aditamento deve ser enumerado de forma sequencial ao contrato de origem.

Conforme a lei, os limites de acréscimos e supressões estabelecidos no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, assegurando que o acréscimo não exceda 25% (vinte e cinco) por cento do valor inicial atualizado do contrato, ressalvados os casos em que a legislação admite o acréscimo de até de 50% (cinquenta) por cento.

Ainda, deve-se realizar aditivo contratual antes do término da vigência expirar, uma vez que transposta a data final de vigência, o contrato é considerado extinto, não cabendo aditamento extemporâneo. Diante da análise do caso concreto, verifica-se que o contrato ainda se encontra vigente.

A justificativa do aditivo de quantidade se apresenta na vantagem que tem a Administração em alteração observando que, conforme os termos constantes na justificativa:

- 1) A continuidade da prestação de serviços já contratados minimizaria o custo da Administração Pública;**
- 2) o serviço vem sendo prestados de modo satisfatório e tem produzido os efeitos desejados pela Administração Pública, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vastas experiências na área;**
- 3) permite a continuidade sem tumulto dos serviços, por que não implica em mudanças estruturais;**
- 4) A prorrogação resulta em duas vantagens fundamentais a Administração Pública, uma de ordem econômica e outra de forma técnica.**

Ressalta-se que devem ser observadas no caso em tela, se os serviços estão sendo prestados regularmente, sem falhas, o que, de igual forma, foi devidamente atestada por parte desse Poder Executivo municipal, através da própria solicitação de aditivo do contrato.

Ademais, é importante frisar que já se encontra no processo a **ciência para a empresa de forma oficial por meio de notificação de todos os atos praticados**, com o devido aceite pela empresa contratada.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

## **V – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA**

A finalidade e abrangência deste Parecer Jurídico e a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada que deve exercer o controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados pelos seus auxiliares e os próprios.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

A análise prévia dos procedimentos em exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento. Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem adotadas nos atos da administração ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

## **VI - DA PREVISÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA**

No caso de a alteração quantitativa **implicar incremento financeiro**, deverá ser acostada ao processo declaração de disponibilidade orçamentária do valor correspondente ao aumento a ser formalizado, considerando o exercício financeiro em curso, bem como a tabela anexa ou planilha de custos, listando os acréscimos e os percentuais que devem alterar o contrato.

A assinatura do aditivo e a conseqüente implementação do acréscimo, todavia, ficam condicionadas à complementação do empenho e posterior juntada aos autos.

Caso se trate de um aditivo de prorrogação de serviços contínuos, deve se demonstrar que os empenhos referentes às parcelas vindouras contemplam a nova prestação mensal, resultante do aumento de quantitativos a ser formalizado.

## **VII – DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**

O Pedido foi instruído com a solicitação e justificativa apresentada pela Secretária de Saúde de Oriximiná, fundamentando desta forma o pedido de prorrogação de prazo e quantitativo, e a autoridade competente deve emitir ato formal de concordância com a formalização do aditivo.

Na excepcional hipótese de o apoio jurídico interno analisar o instrumento após a sua formalização, poderá entender que eventual ausência de



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

ato formal de autorização prévia da autoridade competente estaria suprida pela assinatura no correspondente aditivo.

**VIII - DA DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTRATADA MANTÉM AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO.**

A manutenção das condições de habilitação constitui cláusula **obrigatória nos contratos administrativos**, nos termos do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93.

Nessa perspectiva, recomenda-se que, no momento da formalização do aditivo para a prorrogação de prazo para aquisição do objeto contratado, seja confirmado atendimento do requisito obrigatório, mediante a **juntada de certidões de regularidade fiscal**, social e trabalhista válidas no ato da assinatura do instrumento.

Se a análise acontecer de forma prévia, cumpre verificar a existência de certidões atualizadas nessa data, recomendando-se que, no ato da assinatura, seja verificado se tais documentos permanecem válidos, substituindo aqueles que porventura estejam vencidos.

**IX - PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO ADITIVO, APÓS A SUA RESPECTIVA FORMALIZAÇÃO**

Após colhidas as assinaturas do respectivo termo aditivo ao Contrato principal, pelos representantes legais das partes contratantes, o órgão ou entidade interessada providenciará a publicação do extrato do termo aditivo no Diário Oficial do Município como condição indispensável para que o negócio jurídico produza efeitos, observado o prazo fixado pelo parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/93.

**X - DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, desde que obedecidos os requisitos estipulado em lei, bem como observados os documentos reguladores fiscais da empresa, essa assessoria **OPINA de maneira sugestiva pela Prorrogação de Prazo por 90 (noventa) dias e o Quantitativo de Valor do contrato em 25%**, por não encontrar óbices legais no procedimento.

Ressalta-se que as movimentações processuais inerentes ao procedimento em referência devem ser publicadas no mesmo sítio dos contratos de origem.

Feitas as observações acima, recomenda-se a análise do setor do controle interno para maior respaldo jurídico.



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

É o parecer. Salvo melhor juízo.

**Oriximiná/PA, 21 de maio de 2022.**

**Eliei Cardoso de Souza**

Advogado  
OAB-PA 28.254

**Jassil Paranatinga Filho**

Procurador Geral do Município  
Decreto nº 207/2022

j